

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 020/2018

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL

PARECER Nº 099/2018

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – ES

EMENTA: “Projeto de Lei que dispõe sobre a composição da equipe de referência para funcionamento do Programa Criança Feliz, no âmbito do Município de Guaçuí.”

1. RELATÓRIO

Foi solicitada a elaboração de parecer jurídico sobre a legalidade, formalidade e, principalmente, a constitucionalidade de Projeto de Lei de Nº 020/2018, cuja proposição coube à E. Prefeita Municipal Vera Costa, que tem a finalidade de estabelecimento da composição da equipe de referência para funcionamento do Programa Criança Feliz, no âmbito do Município de Guaçuí -ES.

2. PARECER

Sobre a **CONSTITUCIONALIDADE:**

É **COMPETÊNCIA COMUM**, segundo a Constituição Federal, entre OS MUNICÍPIOS, os Estados e a União cuidar da saúde e assistência pública , por força do **art. 23, II**, bem como prestar, com cooperação técnica e financeira com a União e o Estado , serviços de atendimento à saúde da população, conforme o **art. 30, VII** e legislar em assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual, na forma do **art. 30, I e II**.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CMG-ES
FLS. 11
10/09

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Já a Constituição Estadual, promulgada em 1989, traz em seu art. 28, I, II e VIII, redação idêntica à da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Ambas as Constituições, Federal e Estadual, conferem caráter **universal** ao acesso à saúde e impõe ao Estado, em todas as esferas de Poder, o dever de provê-la, através de políticas públicas de caráter social e econômico, para diminuir os riscos à incolumidade e integridade do corpo e da condição saudável dos indivíduos, além de fornecer os serviços de prevenção, proteção e recuperação das moléstias que agravam o estado de saúde, dando atenção especial às crianças, gestantes e idosos.

Essas premissas estão elencadas na parte referente à **saúde** nos textos das 2 Constituições, que também trazem quase a mesma redação. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de


terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Constituição Estadual

Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Art. 160. O direito à saúde pressupõe:

- I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;
- III - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 161. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação,

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Art. 162. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;
- II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização de assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo, de forma integrada, às atividades preventivas e assistenciais;
- IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de saúde.

Logo, a estruturação e execução de projetos e planos para a assistência à saúde da criança, do adolescente e das gestantes, deve ser sempre uma das prioridades do Poder Público, enquanto provedor de tal direito, visando sempre o atendimento gratuito, humanizado, personalizado e de qualidade, para atender aos fins que lhe impõem as Constituições Federal e Estadual.

A lógica do Projeto de Lei 020/2018 é ampliar e aperfeiçoar a prestação de atendimento no que tange à saúde da criança e da gestante. Deve-se incluir em tal fato, a previsão de

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA LEGISLATIVA



profissionais das mais variadas áreas e especialidades, a fim de dar maior abrangência no âmbito da saúde dos municípios.

Portanto, o PL é constitucional, pois preenche lacuna geral dada pela Constituição Federal e a Constituição Estadual, além de legislar assunto de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual, conforme **art. 30, I e II** da Constituição Federal e **art. 28, I e II** da Constituição Estadual, além de materializar o mandamento constitucional de provimento à saúde pública, eficiente e democrática.

Sobre a **LEGALIDADE**:

O Projeto encontra amparo constitucional, conforme descrito no tópico acima, porém, ainda é preciso uma análise sobre a conformidade do PL 020/2018 com as normas infraconstitucionais.

Deve-se atentar para o fato de o presente PL 020/2018 ser a efetivação, no âmbito municipal, da **Lei Federal 13.257/16** e do **Decreto nº 8.869/16**, que dispõem sobre o Programa Criança Feliz a nível nacional.

O PL visa atender o disposto na Lei Orgânica Municipal, já que a LOM reputa ao Município, logo em seu **art. 5º, XXIV**, prestar seja com cooperação técnica e financeira, ou não, da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, além de legislar sobre assuntos de interesse local, **inciso I** do mesmo artigo.

A própria LOM obriga o Município a agir em favor da promoção da saúde através de políticas sociais, econômicas, ambientais ou quais quer outras que tenham como finalidade, a eliminação do risco de doença e o acesso **universal e igualitário** às ações e serviços da promoção da saúde e para recuperação, **sem qualquer discriminação**, conforme prevê o **art. 116, IV**, sendo incumbência do Executivo Municipal, conforme **art. 31, §1º, I**.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA LEGISLATIVA



O PL atende a natureza pública das ações de saúde, do **art. 117**, além de estruturar e hierarquizar a prestação do serviço de saúde, conforme **art. 118** da LOM, já que ele vem instruído com as funções públicas, suas responsabilidades, requisitos e características. Além disso, o Projeto de Lei 020/2018 atende ao ordenamento dado pelo **art. 122, I**, que prevê competência do Município no planejamento de ações de saúde a serem introduzidas no plano municipal de saúde e no plano plurianual, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e também atende ao **inciso VIII do mesmo artigo**, que prevê a execução dos programas de prioridade nacional e situações de emergência.

Por fim, há de se fazer menção a dois tópicos muito importantes para que o Projeto de Lei 020/2018 seja totalmente legal.

O primeiro deles é a necessidade de discussão e aprovação do presente pelo **Conselho Municipal de Saúde**, que é o órgão consultivo e fiscalizador dessa área da Administração Municipal, já que, de acordo com o **art. 118, II**, o controle e cogestão das ações de saúde no município são de responsabilidade daquele Conselho

O segundo, é que esse programa acarretará em impacto financeiro direto nas contas do Município, portanto, deve obedecer a **Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101**.

O **art. 24** da LRF obriga que a criação de qualquer serviço da seguridade social, inclui-se aí a saúde (§2º), deve indicar a fonte de custeio total, o que acontece no PL 020/2018, que será custeado por recursos oriundos do próprio município e do orçamento da União, como informa a E. Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Conforme indica o E. Secretária Municipal de Planejamento, existe disponibilidade financeira para a execução do PL, já que existem recursos previstos no orçamento anual do Executivo e indicando, inclusive, alternativas caso haja insuficiência de saldo.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CMG-ES
FLS. 15
10/19

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O atual gasto com pessoal do Executivo está em **49,94%** (quarenta e nove vírgula noventa e quatro por cento) do Orçamento, num total de **R\$ 34.422.859,51** (trinta e quatro milhões e quatrocentos e vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), **ABAIXO** do limite máximo, **54%** (cinquenta e quatro por cento), e do limite prudencial, **51,30%** (cinquenta e um vírgula trinta por cento).

Há que se mencionar que a Contabilidade Geral do Município anexou parecer alegando que haverá aumento nos gastos, já que, haverá a criação de cargo público, além de regulamentação de Programa já existente na esfera municipal.

Logo, o PL 020/2018 é perfeitamente legal, atendendo todos os requisitos da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei

Sobre a **FORMA**:

Conforme dito acima, o PL 020/2018 é incumbência da Prefeita Municipal, já que o **art. 31, §1º, I** da LOM confere à Prefeita a iniciativa privativa de projetos de lei ordinária que disponha sobre criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais.

Sendo a Autora, Prefeita Municipal democraticamente eleita, diplomada pelo Tribunal Regional Eleitoral e devidamente empossada, bem como o presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre programa de saúde e criação de funções públicas na estrutura do Poder Executivo, o processo legislativo está dentro das especificações da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem, inexistindo qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de formalidade no PL 19/2018.



Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Após todo o discorrido, é minha função declarar parecer FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, já está em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Guaçuí-ES, 08 de agosto de 2018


Mateus de Paula Marinho
Procurador Legislativo

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx) 28 3553-1493 -Guaçuí - ES.